AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.871 - RS (2015/0152252-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO DE AVILA
AGRAVANTE	:	DENISE DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	:	RUI INÁCIO HOSS E OUTRO(S) - RS029903
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	:	JULIANA SIMÕES BALLESTER E OUTRO(S) - RS078882

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO RICARDO DE AVILA, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos: i) incidência dos óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 211, todas do STJ; e ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que o agravante se limitou a reprisar a mesma argumentação trazida nas razões do recurso especial, e não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade dos óbices invocados na decisão agravada.

O agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora